

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 4.194, DE 2024

Acrescenta § 6º ao art. 25 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para definir prazo máximo para a realização de perícia em armas de fogo apreendidas e pertencentes às forças de segurança pública.

Autor: Deputado PEDRO AIHARA

Relator: Deputado CORONEL ASSIS

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.194, de 2024, de autoria do nobre Deputado PEDRO AIHARA, nos termos da sua emenda, visa a acrescentar um § 6º ao art. 25 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para definir prazo máximo para a realização de perícia em armas de fogo apreendidas e pertencentes às forças de segurança pública.

Em sua justificção, o Autor informa que o projeto de lei em pauta “visa complementar o art. 25 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, definindo prazo máximo para a realização de perícia em armas de fogo apreendidas e pertencentes às forças de segurança pública, a fim de garantir e otimizar a sua operacionalidade, bem como de assegurar a manutenção de seu patrimônio bélico”.

O Autor entende que a “restituição rápida de armas de fogo às forças de segurança se mostra essencial para evitar dificuldades operacionais decorrentes da falta de armamento adequado e para assegurar a continuidade eficiente das suas atividades em prol da segurança da população. Isto, porque



fortalece a capacidade de ação dessas instituições, viabilizando respostas mais rápidas e eficazes em situações de emergência”.

Argumenta, também, que essa medida evitará “o desgaste de bens de elevado valor econômico e estratégico, garantindo a preservação do patrimônio público” e, ainda, ainda, que evitará que “as armas fiquem retidas por períodos prolongados em depósitos judiciais, onde podem ser alvo de furto, extravio ou deterioração, representando economia para os cofres públicos, que não precisarão de gastos adicionais para reposição de equipamentos”.

Apresentado em 31 de outubro de 2024, o Projeto de Lei nº 4.194, de 2024, em 22 do mês seguinte, foi distribuído à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (mérito) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54, RICD), sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD) no regime de tramitação ordinário (art. 151, III, RICD).

Aberto, a partir de 29 de novembro de 2024, o prazo de 5 (cinco) sessões para a apresentação de emendas, o mesmo foi encerrado, em 10 do mês seguinte, sem que tenham sido apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 4.194, de 2024, vem à apreciação desta Comissão de Segurança e Combate ao Crime Organizado por tratar de matéria relativa ao controle de armas, nos termos da alínea “c”, do inciso XVI, do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Essa proposição estabelece que a perícia e a elaboração do respectivo laudo pericial deverão ocorrer no prazo máximo de 90 (noventa) dias e que, após a juntada do laudo aos autos do respectivo inquérito ou processo, as armas deverão ser restituídas à instituição proprietária.

Acresce que, no caso da impossibilidade de conclusão do laudo no prazo, admite-se a elaboração de relatório preliminar, com fotografias



e dados necessários, para que as armas possam ser imediatamente restituídas, sem prejuízo das investigações.

Em síntese, a proposição busca solucionar um problema recorrente enfrentado pelas forças de segurança pública: a retenção prolongada de suas armas de fogo apreendidas, muitas vezes essenciais para a continuidade das atividades operacionais dessas instituições, de modo que a ausência de um prazo definido para a realização da perícia pode gerar prejuízos à eficiência e à segurança dos agentes públicos, além de impactar negativamente o patrimônio bélico do Estado.

O estabelecimento do prazo máximo de 90 (noventa) dias para a conclusão da perícia deve ser considerado em face do estabelecido em face do prazo de 10 (dez) dias, prorrogáveis por igual período, para as perícias em geral, conforme definido pelo parágrafo único do art. 160 do Código de Processo Penal, que, por sua vez, serão insuficientes para perícias mais complexas, revelando que esse diploma legal está desconectado da realidade.

Por essa, razão, em Substitutivo, será apresentado um dispositivo com redação regulando prazos razoáveis para a perícia em armas de fogo apreendidas e pertencentes às forças de segurança pública, mantendo-se o prazo de 10 dias do CPP, prorrogado por igual período mediante comunicação interna dos peritos à chefia do órgão pericial e, em casos excepcionais, por até 90 (noventa) dias, mediante comunicação da chefia do órgão pericial à autoridade requisitante.

Desse modo, ao mesmo tempo que são regulados prazos para essas perícias, a atribuição desses encargos à chefia do órgão pericial se justifica sob dois ângulos: maior controle sobre o andamento dos trabalhos relativos à sua instituição ao mesmo tempo em que as comunicações externas devem ser procedidas pela autoridade de maior precedência hierárquica da instituição.

Por outro lado, nos trabalhos periciais não existe relatório pericial preliminar, até porque poderia haver conflito com o laudo produzido ao final dos trabalhos, razão porque a hipótese de restituição antecipada mediante relatório preliminar trazida pela proposição em pauta não foi levada em conta.



De resto, a proposta está em consonância com os princípios da eficiência e da economicidade, previstos no art. 37 da Constituição Federal, ao garantir o uso racional dos recursos públicos e o pleno funcionamento das forças de segurança.

Diante do exposto, quanto ao MÉRITO, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 4.194, de 2024, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado CORONEL ASSIS
Relator



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.194, DE 2024

Acrescenta um § 6º ao art. 25 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 – Estatuto do Desarmamento, para definir prazo máximo para a realização de perícia em armas de fogo apreendidas e pertencentes às forças de segurança pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta um § 6º ao art. 25 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 – Estatuto do Desarmamento, para definir prazo máximo para a realização de perícia em armas de fogo apreendidas e pertencentes às forças de segurança pública.

Art. 2º O art. 25 da Lei nº 10.826, de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

“Art. 25.

§ 6º Para as armas de fogo apreendidas pertencentes às forças de segurança pública, o laudo pericial será elaborado no prazo de 10 (dez) dias, podendo este prazo ser prorrogado por igual período mediante comunicação interna dos peritos à chefia do órgão pericial e, em casos excepcionais, por até 90 (noventa) dias, mediante comunicação da chefia do órgão pericial à autoridade requisitante.” (NR)

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado CORONEL ASSIS
Relator

